

Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 052/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade instituir a Política Municipal de Educação Ambiental.

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Conjuntamente, o art. 23, VI, também da Constituição Federal, estabelece que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o artigo 8º, § 2º, VI, e o art. 157, II, ambos da Lei Orgânica Municipal, preceituam, *in verbis*:

"Art. 8º. Compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, assegurando o equilíbrio social e o bem estar de seus habitantes.

(...)

§ 2º. É da competência do Município em comum com o Estado e a União:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 157. Cabe ao Município:

(...)

II – garantir a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; "

Ainda sobre a competência Municipal, a Lei nº 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, em seu art. 16, preceitua que:

"Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental."



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Do mesmo modo a Lei Municipal nº 3.472/2017, que instituiu a Política Municipal do Meio Ambiente, em seu art. 30, estabelece que **"compete ao Poder Público Municipal promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a mobilização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente"**. :

No que diz respeito à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

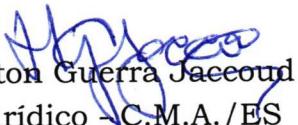
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"

Quanto ao aspecto material, cuida medida que tem por objetivo promover regulamentação e adequação da matéria no âmbito do Município, razão pela qual é de se concluir que a proposição encontra-se revestida de regularidade e guarda compatibilidade material com a Constituição Federal.

Pelo exposto, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 27 de fevereiro de 2019.


Helton Guerra Jaceoud
Jurídico - C.M.A./ES